



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA A JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2021 E REVOGA AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º A Junta Municipal de Recursos Fiscais, criada pela Lei Complementar Municipal nº 244, de 30 de junho de 2021, é o órgão responsável pela coordenação, em segunda instância, dos trâmites processuais relacionados aos expedientes de julgamento dos Recursos Administrativos em matérias de ordem tributária e não tributária.

Parágrafo Único. A sua direção é exercida por um Coordenador de Projeto ou Programa de que trata o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 275, de 20 de setembro 2022, sob orientação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º A Junta Municipal de Recursos Fiscais é composta pelas Câmaras de Julgamento Tributário e Julgamento Administrativo.

Art. 3º O Município deverá manter na página específica da Junta Municipal de Recursos Fiscais no sítio eletrônico da Prefeitura lista de Advogados cadastrados para atuação *pro bono*, considerada como prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor do contribuinte perante a Junta Municipal de Recursos Fiscais, conforme

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Porto Ferreira, observado o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA CÂMARA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 4º A Câmara de Julgamento Tributário é unidade julgante, vinculada à Junta Municipal de Recursos Fiscais, independente quanto ao seu funcionamento e soberana em seus julgamentos.

Parágrafo Único. A Câmara é composta por três membros fixos e um suplente, todos servidores efetivos, incluindo o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, que a presidirá.

Art. 5º Compete à Câmara de Julgamento Tributário a análise e julgamento, em segunda instância, do Reexame Necessário e do Recurso Administrativo em matéria tributária, interposto em face das decisões do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, no bojo do Processo Administrativo Tributário Contencioso, conforme artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 77/2007 - Código Tributário do Município de Porto Ferreira.

SEÇÃO II
DA CÂMARA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A Câmara de Julgamento Administrativo é unidade julgante, vinculada à Junta Municipal de Recursos Fiscais, independente quanto ao seu funcionamento e soberana em seus julgamentos.

Parágrafo Único. A Câmara é composta por três membros fixos e um suplente, todos servidores efetivos, incluindo o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, que a presidirá.

Art. 7º Compete à Câmara de Julgamento Administrativo a análise e julgamento, em segunda instância, do Recurso Administrativo em matéria não tributária interposto em face das decisões das autoridades municipais, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 232/2020 - Código de Obras do Município de Porto Ferreira, e artigo 111

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

da Lei Complementar Municipal nº 199/2018 - Código de Posturas do Município de Porto Ferreira.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO GERAL

Art. 8º Aplica-se o procedimento a seguir para a tramitação do Recurso Administrativo de competência de ambas as Câmaras de Julgamento previstas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único. Os Recursos Administrativos serão preferencialmente processados por ordem cronológica de interposição e tramitados internamente pelo sistema de protocolo da Prefeitura.

Art. 9º O Recurso Administrativo será devidamente protocolado, por petição escrita, em continuação nos próprios autos da decisão de primeira instância, junto ao Protocolo-Geral da Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

I - a Ficha Padrão de Qualificação e Interposição Recursal devidamente preenchida (ANEXO ÚNICO);

II - a comprovação da legitimidade do signatário (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto social, matrícula imobiliária atualizada, etc.);

III - a cópia simples de documento pessoal com foto do Recorrente, Representante Legal ou Procurador (RG, CNH, Carteira Profissional, etc.);

IV - as razões e motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância;

V - as diligências e provas que já possui e a indicação daquelas que pretenda sejam realizadas, na forma da lei;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A Ficha Padrão de Qualificação e Interposição Recursal (ANEXO ÚNICO) prevista no inciso I deste artigo deverá ser fornecida no Protocolo-Geral da Prefeitura, bem como disponibilizada na página específica da Junta Municipal de Recursos Fiscais no sítio eletrônico da Prefeitura, para acesso amplo e universal.

§ 2º O Recurso Administrativo poderá ser protocolado e interposto por meio eletrônico, caso tal função esteja disponível.

Art. 10. O Recurso Administrativo será imediatamente direcionado à Junta Municipal de Recursos Fiscais, que realizará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- I - a certificação da tempestividade;
- II - a verificação dos requisitos de interposição previstos nos incisos I a III do artigo 9º;
- III - a identificação da Câmara de Julgamento competente;
- IV - a designação de audiência de sustentação oral, caso requerida;
- V - a distribuição e remessa do Recurso Administrativo ao membro previamente definido em Portaria, para relatoria.

§ 1º A não observância dos requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 9º acarretará no arquivamento do Recurso Administrativo sem conhecimento do mérito, em decisão irrecurável, após facultar 05 (cinco) dias para manifestação do Recorrente.

§ 2º A não observância dos requisitos previstos nos incisos IV a VI do artigo 9º será levada em consideração quando do julgamento do mérito do Recurso Administrativo.

§ 3º Não será dado prosseguimento a recurso interposto intempestivamente.

§ 4º O Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais ao identificar que o recorrente apresentou manifestação após proferida a decisão de primeira instância, alegando obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, remeterá os autos ao órgão julgador de primeira instância para que o mesmo se manifeste e, entendendo necessário, realize o juízo de retratação.

Art. 11. O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa, a contar do recebimento do Recurso Administrativo, para devolver os autos à Junta Municipal de Recursos Fiscais com o seu voto anexado, por escrito, devidamente relatado e fundamentado.

§ 1º Caso haja audiência de sustentação oral, o prazo acima começa a fluir somente a partir do dia seguinte a sua realização.

§ 2º O Relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos municipais, da autoridade municipal relacionada ao objeto impugnado ou do próprio Recorrente, providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento dos fatos e instrução processual do Recurso Administrativo, suspendendo-se neste intervalo o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 12. A partir da devolução do Recurso Administrativo pelo



GABINETE DO PREFEITO

Relator à Junta Municipal de Recursos Fiscais, os demais membros emitirão os seus votos, por escrito, devidamente fundamentados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis cada um.

Parágrafo Único. O Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, quando investido na função de membro das Câmaras de Julgamento, pronunciará o seu voto sempre por último, salvo quando assumir a qualidade de Relator do Recurso Administrativo, que seguirá o procedimento previsto no artigo 11.

Art. 13. Para finalização dos votos, o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais formatará o Acórdão de Julgamento obedecendo, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I. Elementos de identificação do órgão julgador, do Recurso Administrativo, do Relator e número do Acórdão de Julgamento;
- II. Ementa do Acórdão de Julgamento;
- III. Relatório;
- IV. Voto do Relator;
- V. Resumo dos votos dos demais membros; e
- VI. Conclusão.

Art. 14. A Junta Municipal de Recursos Fiscais notificará o Recorrente da decisão final, disponibilizando o acórdão de julgamento nos autos do processo eletrônico.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A audiência de sustentação oral será designada pelo Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, notificando o Recorrente acerca da data, horário e local definidos.

§ 1º Todos os membros participarão da audiência, que será presidida pelo Relator.

§ 2º A audiência de sustentação oral consistirá na apresentação das razões que o Recorrente entender devidas contando com no máximo 10 (dez) minutos, não se destinando a apresentação de questionamentos ou saneamento de dúvidas acerca do processado.

§ 3º Caso disponível, a audiência poderá ser realizada por meio eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Todas as notificações emitidas pela Junta Municipal de Recursos Fiscais serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos e SMS's cadastrados pelo recorrente no sistema eletrônico adotado pelo Município (Programa Porto Ferreira Sem Papel).

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º A consulta referida nos § 1º deste artigo deverá ser feita em até 05 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 17. Caso algum membro seja suspeito ou impedido de julgar o Recurso Administrativo, ele deverá emitir, de ofício, declaração de suspeição ou impedimento na primeira oportunidade em que falar nos autos, momento em que o suplente será convocado em substituição.

Parágrafo Único. Caberá ao Procurador Geral do Município proferir voto de qualidade nas decisões da Junta Municipal de Recursos Fiscais, quando o empate na votação decorra de ausência de Membro em virtude de impedimento ou suspeição; bem como, vaga ou licença médica superior a 30 (trinta) dias.

Art. 18. Por proposta unânime dos membros de qualquer das Câmaras de Julgamento, poderá ser requerida à Procuradoria Geral do Município, a uniformização da jurisprudência administrativa através da edição de Súmulas, nos termos do artigo 2º, §2º, inciso VI da Lei Complementar Municipal nº 204/2018.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 1.755, de 6 de julho de 2021, aplicando-se às normas processuais anteriores aos recursos interpostos antes da vigência do presente Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 27 de dezembro de 2023.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ
PREFEITO